

# DAS REFORMAS PROCESSUAIS NO BIÊNIO 2005 E 2006

JOSÉ DA SILVA PACHECO

*Sumário: 1 — Introdução. 2 — Das alterações do CPC no biênio 2.005 e 2.006. 2.1 — Das reformas de 2.005. 2.2 — Das reformas de 2.006. 3 — Considerações finais.*

## 1 — Introdução

Com o aditamento ao art. 5º da Constituição Federal, do inciso LXXVIII, pela EC n. 45, de 2.004, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tornou-se explícita a garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios em prol da celeridade processual, que já era e continua, implicitamente, admitida, em nosso sistema jurídico, pelo § 2º, *in fine* do referido art. 5º da CF, em face do art. 8º, 1ª alínea da Convenção Americana sobre direitos humanos.

A Constituição brasileira não tinha, antes da EC n. 45, de 2.004, qualquer dispositivo explícito sobre o assunto, mas tinha, reconhecidamente por todos, a garantia implícita, por força do disposto no § 2º, *in fine* ao art. 5º, em decorrência da Convenção Americana firmada em São José da Costa Rica, em 22.11.69, que entrou em vigor em 1.978 e foi integrada em nosso ordenamento jurídico, pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, cujo art. 8º garante o direito ao processo em prazo razoável. Por esse motivo, salientávamos, em nossos trabalhos, que era imprescindível o processo rápido, célere, sem delongas e de duração razoável (Cf. nosso Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas, 4ª ed., Ed. Rev. Trib., ns. 48 e 49; e Evolução do Processo Civil brasileiro, 2ª ed., Ed. Renovar, n. 392).

Agora, porém, além da implícita garantia, vê-se a Constituição acrescida da garantia explícita do art. 5º, inciso LXXVIII, de razoável duração do processo e dos meios adequados à celeridade de sua tramitação.

Sobre a razoável duração do processo, insta salientar que ela envolve aspectos diversos concernentes: a) à atuação dos órgãos competentes, a que estão submetidos o exame e o julgamento dos pleitos; b) à atuação das partes e de seus advogados; c) à natureza da matéria argüida e levada pelas partes à consideração dos órgãos competentes a proferir a decisão; d) à legislação, tanto administrativa da organização judiciária, quanto processual, visando abolir os excessos de ritos, as formalidades desnecessárias e, principalmente o excesso de recursos.

No que diz respeito ao aspecto da letra *a* acima, até mesmo restringindo-se aos órgãos do Poder Judiciário, não se pode deixar de considerar a sua multivariada: órgãos da justiça federal, estadual do trabalho, criminal, civil, militar, do primeiro grau de jurisdição, do segundo grau, superiores e supremo. Contudo, em vista da pretendida razoabilidade da duração do processo, para a obtenção de justiça rápida, visto que a tardia não é autêntica justiça, a Emenda Constitucional n. 45 acrescentou, também, que: a) o juiz titular deve residir na respectiva comarca (art. 93, VII, CF); b) a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente (art. 93, XII, CF); c) o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, XIII, CF); d) os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XV CF); e) a distribuição de processos será imediata em todos os graus de jurisdição (art. 93, XV, CF); f) as decisões do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, CF); g) pode ser instalada a justiça itinerante e de funcionamento descentralizado dos tribunais (art. 125, § 7º, CF); h) podem ser criadas varas especializadas para as questões agrárias (art. 126, CF); i) o STF poderá aprovar súmula que, a partir de sua publicação tenha efeito vinculante (art. 103-A, CF); j) foi determinada a instalação imediata de comissão especial no Congresso Nacional para elaborar projetos de lei, objetivando tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional (art. 7º da EC n. 45).

Em nosso comentário, no Boletim ADV n. 4, de 30.01.2005, sobre a EC n. 45, de 8.12.2004, publicada no DOU de 31.12.2004, a respeito das altera-

ções ocorridas, sugeríamos que, nos projetos a serem elaborados, se desse destaque: a) a tornar cada vez mais estimulante e genérico o uso da conciliação prévia e endoprocessual; b) a reduzir os recursos aos estritamente necessários; c) a simplificar as formas procedimentais e os ritos ultrapassados e desnecessários; d) a adotar os meios eletrônicos de comunicação e prova; e) a premiar com pontos aos advogados que conseguirem êxito com o encerramento rápido dos processos em que atuam, e coibir os que não o conseguirem, de serem escolhidos para os tribunais.

## **2 — Das alterações do CPC no biênio (2.005 e 2.006).**

Daí, em diante, sobrevieram diversas leis de alteração do CPC, tendo em vista, principalmente, a celeridade dos atos processuais.

### **2.1 — Das reformas de 2.005**

A Lei n. 11.187, de 19.10.2.005, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento, para entrar em vigor noventa dias após a sua publicação, que ocorreu no dia 20.10.2.005. Para esse efeito, deu nova redação ao art. 522, ao § 3º do art. 523, aos incisos II, V, VI e parágrafo único do art. 527, e revogou o § 4º do art. 523 do CPC. O agravo retido é o indicado contra as decisões interlocutórias, que não sejam objeto do agravo de instrumento. Este somente será cabível quando tratar-se: a) de decisão que possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de casos de inadmissão de apelação; c) de casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Esse assunto foi objeto de nosso comentário “Do agravo no sistema jurídico brasileiro após a vigência da Lei n. 11.187, de 2.005”, no Informativo ADV n. 48, de 02.12.2.005, pág. 960 e seguintes.

Com a Lei n. 11.232, de 22.12.2.005, que passou a vigorar seis meses após a sua publicação, que se deu em 23.12.2.005, alterou-se a sistemática original do CPC, tornando o processo um instrumento bifásico, considerando a execução da sentença simples fase subsequente à fase de conhecimento, revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial e dando outras providências. Em nosso comentário publicado no Informativo ADV n. 10, de 12.03.2.006, págs. 171 a 173, enfocamos, com destaque, as alterações subsequentes do CPC quanto: a) ao significado da sentença; b) aos efeitos da sentença que condena a emitir declaração de vontade; c) à liquidação de sentença e o cumprimento da sentença no capítulo X do Tít. VIII do Livro I;

d) aos embargos quanto à execução contra a Fazenda Pública; e) à ação monitória. O art. 475-N do CPC, com a inserção feita pelo art. 4º da Lei n. 11.132, de 2.005, e a revogação do art. 584, traz novo elenco de títulos executivos judiciais, sobre os quais tecemos as considerações que publicamos no Informativo ADV n. 17, de 30.04.2.006, págs. 277 e 278. O primeiro deles é o indicado no inciso I do art. 475-N. Embora não mencione, taxativamente, a qualificação condenatória, trata-se de sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação: a) de fazer; b) de não fazer; c) de entregar coisa; d) de pagar quantia. O segundo título executivo judicial é a sentença penal condenatória transitada em julgado. O disposto no inciso II do art. 475-N do CPC não destoa do que constava do art. 584, II, hoje revogado pelo art. 9º da Lei n. 11.232, de 2.005. Entretanto, por força do parágrafo único do art. 475-N para a liquidação do valor devido, ou para a execução, há de ser feita a citação, formando o processo no juízo cível. O inciso III do art. 475-N do CPC considera como título executivo judicial a sentença homologatória: a) de conciliação; b) de transação. O art. 475-N, inciso IV, arrola a sentença arbitral, sendo invocável, também o seu parágrafo único. O art. 475-N, inciso V inscreve como título executivo judicial o acordo extrajudicial de qualquer natureza, homologado judicialmente, como, aliás, já dispunha o art. 57 da Lei n. 9.099, de 26.09.95. O art. 475-N, inciso VI considera título executivo judicial a sentença estrangeira, homologada pelo STJ, que consoante a EC n. 45, de 2.005, passou a ser competente para a homologação. No inciso VII, o art. 475-N tem como títulos executivos judiciais, o formal e a certidão de partilha, em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

O tema relativo às alterações do CPC, provocadas pela Lei n. 11.232, de 2.005, tem merecido análises diversas da doutrina, como se pode ver, por exemplo em Araken de Assis, *Cumprimento da sentença*, ed. Forense, Rio, 2.002; diversos autores, in *Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais*, sob a coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. Rev. Trib., SP., 2.006; Misael Montenegro Filho, *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. Ed. Atlas, SP, 2.006; José Carlos Barbosa Moreira, “cumprimento” e “execução” de sentença; necessidade de esclarecimentos conceituais, in *Rev. da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, n. 28, pág. 155 e seguintes; Silva Pacheco, *Do cumprimento das sentenças*, de acordo com a reforma da Lei n. 11.232, de 2.005, in *Informativo ADV* n. 26, de 02.07.2.006, pág. 427.

## 2.2 — Das reformas de 2.006.

No decorrer de 2.006, diversas leis foram promulgadas com o objetivo de alterar o CPC, a fim de torná-lo mais adstrito aos princípios da celeridade, da efetividade e da razoável duração do processo.

Nesse sentido, a Lei n. 11.276, de 07.02.2.006, modificou os arts. 504, 506, 515 e 518 do CPC, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais e ao recebimento de apelação.

A lei n. 11.277, de 08.02.2.006, acrescentou o art. 285-A ao CPC, para estabelecer que, na hipótese de ser a matéria controvertida unicamente de direito e, no juízo, já houver sido proferida sentença de total improcedência, em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Se o autor apelar, faculta-se ao juiz decidir, no prazo de cinco dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação (§ 1º). No caso de ser mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso (§ 2º).

A Lei n. 11.280, de 16.02.2.006, aditou ao art. 154 do CPC um parágrafo único, em que ficou expresso o seguinte: “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de austeridade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infra-estrutura de Chaves públicas Brasileira (ICP — Brasil). Relativamente à esse assunto, no Informativo ADV n. 20, de 21.05.2.006, pág. 234, foi publicado o nosso comentário “Da prática e comunicação de ato processual por meios eletrônicos”.

A Lei n. 11.341, de 07.08.2.006, alterou o parágrafo único do art. 541 do CPC, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial para o recurso extraordinário e recurso especial, como salientamos em nossos comentários no Informativo ADV, n. 47, de 26.11.2.006, pág. 814.

Como expusemos, sob o título “Ligeiro enfoque da Lei n. 11.382, de 06.12.2.006, que altera o CPC, relativamente ao processo de execução”, publicado no Informativo ADV n. 50, de 17.12.2.006, pág. 882, essa lei de apenas sete artigos, tendo um vetado: I — em seu art. 7º, revogou diversos dispositivos do CPC; II — em seu art. 2º, acrescentou incisos, parágrafos e artigos, retificou-os e deu-lhes nova redação; III — em seu art. 3º, acrescenta, no Livro II do CPC, a subseção relativa à adjudicação (arts. 685A e 685B), e à referente à alienação por iniciativa particular (art. 685 C e §§); IV — em seu art. 4º altera as denominações de capítulo, Seção e Subseção no Título III do Livro II, sobre o processo de execução; V — em seu art. 5º, transfere o art. 746 do

CPC para o capítulo III do Título III do Livro II, remunerando-se o capítulo V como capítulo IV desse Título. Alterou-se, profundamente o processo de execução, considerando-se atentatório à dignidade de justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Por outro lado, atribui-se ao oficial de justiça efetuar as avaliações. Tem-se em vista a celeridade do processo.

A Lei n. 11.418, publicada no DOU de 20.12.2.006, acrescenta os arts. 543-A e 543-B ao CPC, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, relativo ao recurso extraordinário, introduzido pela EC n. 45, de 2.004. A partir do transcurso de sessenta dias de sua publicação, o STF, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário se a questão constitucional nele versada não oferecer a repercussão geral exigida pelo § 3º do art. 102 da CF. O recorrente deverá, pois, demonstrar, preliminarmente, para apreciação exclusiva do STF, a existência da repercussão geral. Considera-se existente a repercussão geral da questão argüida, quando tiver esta relevância, importância, efeito necessário ou indispensável, sob o ponto de vista econômico, político, social, jurídico, que não se limite ou se restrinja ao interesse subjetivo da *causa petendi*. Contudo, haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, como estabelece o § 3º do art. 543-A do CPC. Se a Turma do STF decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo quatro votos, fica dispensada a remessa do recurso ao plenário (§ 4º do art. 543-A). Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica (§ 5º do art. 543-A). Evita-se, desse modo, a repetição de recursos de efeito meramente protelatório.

A Lei n. 11.419, publicada no DOU, de 20.12.2.006, dispõe sobre a informatização do processo judicial civil, penal, trabalhista ou dos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário. Os Tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico (art. 4º e §§). As cartas rogatórias, precatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais serão preferencialmente feitas por meio eletrônico (art. 7º). O Capítulo III da referida lei trata do processo eletrônico (arts. 8º a 13), em que todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico. O art. 20 da referida lei acrescentou: 1º) o parágrafo único ao art. 38 do CPC para dizer que “a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado

emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica”; 2º) parágrafo único ao art. 164 do CPC para dizer que “a assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei”; 3º) os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 169 do CPC para dizer no § 1º que é vedado usar abreviaturas; no § 2º, que em se tratando de processo total ou parcialmente eletrônico, “os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes”; no § 3º que “no caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente, no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se as alegações e a decisão no termo”; 4º) foi acrescentado o § 3º ao art. 202 do CPC, para estabelecer que “a carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei”; 5º) foi aditado ao art. 221 do CPC o inciso IV para dizer “por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria”; 5.º) foi inserido o parágrafo único ao art. 237 do CPC, para determinar que as intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria”; 6º) foram acrescentados os incisos V e VI do art. 365 do CPC, assim como os §§ 1º e 2º; 7º) foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 399 do CPC; 8º) foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 417 do CPC; 9º) foi introduzido o § 4º do art. 457 do CPC; 10º) foi ajuntado o parágrafo único ao art. 556 do CPC, para dizer que “os votos, acordos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não foi eletrônico”.

A Lei n. 11.417, publicada no DOU de 20.12.2.006, por fim, regulamentou o art. 103-A da CF e alterou a Lei n. 9.784, de 29.01.1.999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante. Consoante o estabelecido no art. 103-A da CF, acrescentado pela EC n. 45, de 2.004, o STF poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta; nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei”.

O enunciado da súmula vinculante terá, por objeto, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da lei n. 11.417, de 2.006, a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

### **3 — Consideração final.**

Em face do exposto, verifica-se que todas as mencionadas leis, no decorrer do biênio 2.005 e 2.006, visaram alterar o processo, a fim de torná-lo mais célere e de mais curta e razoável duração, merecendo, por esse motivo, na sua interpretação e aplicação, pelo menos, a boa-vontade dos juízes, advogados, e juristas no sentido de aperfeiçoar, cada vez mais, a efetiva realização da justiça, entre nós.